



Processo TC nº 06.125/19

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, tendo como gestores o Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto (01/01 a 01/03/2018) e o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (02/03 a 31/12/2018).

Quando do julgamento, após concluído todo o trâmite legal, a Egrégia Primeira Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0240/2021, de 11 de março de 2021, decidiu:

- a) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 01/01/2018 a 01/03/2018;
- b) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018;
- c) APLICAR ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (18,53 UFR-PB), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) DETERMINAR À AUDITORIA para que analise de forma pormenorizada, no âmbito da prestação de contas do órgão referente ao exercício de 2020, a regularidade e legitimidade das despesas com publicidade e propaganda, considerando os achados dos autos;
- e) RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais, evitando as repetições das falhas aqui apontadas.

Inconformado, o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, notadamente em relação à multa que lhe fora aplicada. Para tanto, acostou aos autos o Doc. TC nº. 20893/21 (fls. 2850/2857).

As falhas que ensejaram a decisão acima referida contra o recorrente foram:

- a) realização de despesas com agências de publicidade e propaganda acima do limite previsto no instrumento contratual em vigor;*
- b) aumento exponencial da despesa com publicidade e propaganda no exercício, sem a realização de estudos que demonstrem a real necessidade da ampliação e o correspondente benefício para o Município.*

O Recorrente informa inicialmente que, nos termos da Lei 4.320/64, o art. 60, § 2º regulamenta que poderá ser feito por estimativa o empenho cujo montante não se pode determinar. É importante introduzir que o empenho da despesa é um ato administrativo, ou seja, o empenho por si só não cria a obrigação de pagamento, isto é, não gera um passivo em termos patrimoniais. Assim, a obrigação de pagamento só surge após a etapa da liquidação.



Processo TC nº 06.125/19

Que em relação aos aditivos nº 2.01.001/2014 e 2.01.002/2014, que tem como objeto a contratação de serviços de publicidades durante o exercício de 2018, em face dos credores Mix Com Agência de Propaganda e Publicidade LTDA, e Mais Propaganda LTDA-ME, no comparativo aos valores apresentados nos termos aditivos e aqueles empenhados e liquidados/pago, de acordo com o SAGRES, restou comprovado de forma clarividente que a liquidação/pagamento, não ultrapassou os valores dos termos aditivos.

- Credor Mais Propaganda LTDA-ME: o total da despesa liquidada somou R\$ 1.050.759,15, e o total de pagamentos no exercício R\$ 702.849,75, enquanto o Termo Aditivo n. 5/ Contrato n. 2.010.002/2014 autorizava R\$ 1.250.000,00.

- Credor Mix Com Agência de Propaganda e Publicidade LTDA: o total da despesa liquidada somou R\$ 2.949.950,74, e o total de pagamentos no exercício R\$ 1.245.331,62, enquanto o Termo Aditivo n. 5/ Contrato n. 2.010.002/2014 autorizava R\$ 3.750.000,00.

Ademais, em relação ao suposto aumento exponencial da despesa com publicidade, a mesma possui uma dinâmica caracterizada pela imprevisibilidade por serem campanhas de oportunidade, isto é, tiram proveito de algum tema em alta ou acontecimento com grande repercussão pública, objetivando criar sentimento de conexão e pertencimento entre os munícipes e a Prefeitura.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que o recorrente apenas tenta justificar o descontrole no empenhamento da despesa com publicidade. Esclarece, ainda, que essa despesa foi licitada e contratada, tendo nos contratos a possibilidade de aditamentos. Portanto, o valor total do contrato já era conhecido a priori, não se justificando erro.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1489/21 entendendo que a peça recursal não trouxe aos autos elementos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento das duas eivas que ensejaram a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, e, por via de consequência, modificar o posicionamento adotado por este Tribunal. Valeu-se o recorrente de alegações inconsistentes, não merecendo, portanto, reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ora examinado, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 00240/21.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

A interessada interpôs o recurso de que se trata no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as alegações/provas apresentadas não elidiram as falhas apontadas inicialmente, no entendimento da D. Auditoria e do Parecer Ministerial. Assim, voto para que os membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 0204/21

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.125/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande

Interessado: Diogo Flávio Lyra Batista

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas
Anuais – Gabinete do Prefeito de Campina Grande
- Exercício de 2018. Pelo conhecimento e

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.423/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2018, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 240/2021, emitido quando do julgamento da respectiva prestação anual das contas, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em **CONHECER** do presente *Recurso de Reconsideração*, e, no mérito, negue provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 0204/21.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público e Contas

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 07 de dezembro de 2021.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO